

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.268/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000285830-50  
Impugnação: 40.010138524-51  
Impugnante: Altamiro Jorge de Oliveira  
IEPR: 001788302.00-72  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas a partir do confronto entre os rendimentos declarados à receita Federal (IRPF) e as receitas utilizadas nas aquisições de mercadorias. Entretanto, não constam dos autos os elementos que propiciariam correlacionar a receita relativa à aquisição das mercadorias com a existência de um fato gerador do ICMS não levado à tributação.**

**Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre presunção legal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas a partir do confronto entre os rendimentos declarados à Receita Federal (IRPF) e as aquisições de mercadorias efetuadas pelo produtor rural.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 155/166, com juntada de documentos de fls. 167/200.

Por conseguinte, há reformulação do crédito tributário (fls. 207/217), com intimação ao Impugnante acerca de tal fato e de a necessidade de apresentação de documentação complementar.

A resposta do Autuado, com anexação de documentos, consta de fls. 222/229.

Analisando os elementos dos autos, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 230/251.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 260, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 267/287.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização procede à nova reformulação do crédito tributário (fls. 289 e 293/306)

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls 317/333, contra a qual a Fiscalização contrarrazoa às fls. 335/360.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre presunção legal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas a partir do confronto entre os rendimentos declarados à Receita Federal (IRPF) e as aquisições de mercadorias efetuadas pelo produtor rural.

A Fiscalização descreve no relatório do Auto de Infração que o Autuado deu *“entradas de mercadorias e produtos (operações informadas por fornecedores) para cujas notas fiscais e seus valores o contribuinte não apresenta suporte numérico capaz de suprir as aquisições destas mercadorias e produtos no período”*.

Outrossim, historia em sua manifestação fiscal, que:

O presente trabalho tem origem em denúncia anônima de que o Produtor Rural Altamiro Jorge de Oliveira mantinha e comercializava gado bovino em sua Propriedade Rural na Fazenda/Sítio Maravilhas em Perdígão – MG. (...), visitamos o local no dia 13/04/2015 e deparamos realmente com aproximadamente 200 cabeças dos citados semoventes de eras diversas, e indícios de movimentação de rebanho, como trilhas de trânsito do gado, esterco, curral, silos e equipamentos. O produtor por sua vez, não se encontrava no local, mas os indícios nos induziram à ciência de que o dito produtor é também um comerciante de gado bovino e outros produtos, embora sua Atividade Econômica esteja cadastrada no CNAE 0119-9/99 – Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente”.

(...)

No dia 15/05/2015, voltamos à propriedade Fazenda Maravilhas, no intento de procedermos à contagem física daqueles semoventes mesmo sem a presença do produtor, e, verificamos que os ditos semoventes não se encontravam mais naquela propriedade.

Da análise dos informes acima, não obstante inexistir esta informação no lançamento, depreende-se que a Fiscalização vislumbra saída de gado bovino desacobertada de documentação fiscal, gerando, por conseguinte, renda que respaldaria as aquisições efetuadas pelo produtor rural.

Ocorre, entretanto, que não constam dos autos os elementos que propiciariam tal convencimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que não há comprovação, nem indícios, de venda de produtos agrícolas e de venda de gado bovino.

Não obstante a fé pública inerente aos agentes do Fisco, são necessários documentos que ratificassem ou permitissem a presunção adotada.

Significa dizer, não se pode justificar a receita utilizada para aquisição das mercadorias com a existência de um fato gerador do ICMS não levado à tributação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Geraldo da Silva Datas, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização (fls. 289 e 293/307). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor).

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.268/16/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000285830-50	
Impugnação:	40.010138524-51	
Impugnante:	Altamiro Jorge de Oliveira	
	IEPR: 001788302.00-72	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação acerca de ação fiscal promovida em face do produtor rural Altamiro Jorge de Oliveira por manter e comercializar gado bovino em sua propriedade rural na Fazenda/Sítio Maravilhas em Perdigoão – MG sem a comprovação da emissão do respectivo documento fiscal, fato apurado por meio de visita realizada no local em 13/04/15, oportunidade na qual foi constatado a existência de aproximadamente 200 (duzentas) cabeças de semoventes de eras diversas, bem como, indícios de movimentação de rebanho, como trilhas de trânsito do gado, esterco, curral, silos e equipamentos.

Foi constatado no local indícios da exploração comercial de outros produtos, embora se encontre classificado junto ao Cadastro de Produtor Rural da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na Atividade Econômica cuja posição é CNAE 0119-9/99 – Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente.

O trabalho foi desenvolvido mediante confronto entre documentos relativos aos rendimentos declarados pelo Autuado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 110 a 145), e as aquisições de mercadorias e produtos realizadas no mesmo período (fls. 33 a 68), cuja conclusão foi pela presunção de saídas desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 194, inciso VII e § 3º, e art. 196, todos do RICMS/02, uma vez que ficou constatado a inexistência de suporte financeiro às aquisições de mercadorias e produtos realizadas pelo Impugnante quando confrontadas com os rendimentos declarados, conforme planilhas e DANFES/NFes às fls. 23 a 68.

Dessa forma, o lançamento foi demonstrado mediante provas e planilhas anexadas conforme retromencionado.

É de conhecimento elementar que a aplicação da norma tributária seja promovida segundo um critério procedimental que proporcione a verificação e o conhecimento efetivo dos fatos relevantes à matéria tributária.

Nesse mister, a autoridade tributária deve se utilizar de instrumentos legais e idôneos que possa submeter o sujeito passivo a determinados deveres de colaboração sempre com a finalidade pública de alcançar a verdade relativa aos fatos indispensáveis à descoberta da hipótese de incidência.

Nesse sentido, a Lei 6.763/75 estabelece no § 3º do art. 49 que, “*para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los; do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade*”.

No mesmo diapasão, a Lei 6.763/75 estabelece no art. 50 que são de exibição obrigatória ao Fisco as mercadorias e bens; os livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal; bem como, aqueles que envolvam direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Com efeito, há evidências nos autos de que os meios e o procedimento eleitos pela Autoridade Fiscal para investigar a atividade econômica atribuída ao sujeito passivo encontram respaldo na legislação tributária do estado de Minas Gerais.

Não há indícios da existência de insubsistência ou vício não sanável no Auto de Infração que justificasse o seu cancelamento, ou reformulação total ou parcial do crédito tributário.

De fato, à vista das dificuldades opostas à ação fiscal pela resistência do Contribuinte quando se negou a franquear o acesso às informações indispensáveis para verificar a matéria tributária, fica evidente que não restaria à Autoridade Fiscal outro encaminhamento senão buscar, por via da presunção de saída, encontrar a verdade sobre os fatos tributários que o Impugnante arditosamente subtraiu ao conhecimento do Fisco, mesmo após ter conhecimento de que a Autoridade Fiscal já havia efetuado um levantamento preliminar *in loco*, oportunidade na qual constatou a existência de gado bovino não declarado no cadastro de Produtor Rural.

Conforme disposto no art. 126 do RICMS/02, o produtor rural é o responsável pelas informações prestadas ao Fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto nos arts. 197 a 200 deste Regulamento, no caso de constatação de informações inexatas, adulteração ou utilização irregular de documentos fiscais, ou de qualquer outra fraude praticada pelo mesmo.

Ora, o Autuado foi intimado por diversas vezes a apresentar a documentação fiscal relativa à exploração da atividade rural por ele próprio declarada ao Fisco e, conforme já referido, constatada em visita preliminar no local da exploração da atividade econômica. Se nega a atender as requisições em flagrante conduta protelatória. Posteriormente, se verifica o desaparecimento dos semoventes sem que nenhum documento fiscal tenha sido apresentado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por dever de ofício, restaria à Autoridade Fiscal buscar por vias alternativas o conhecimento da verdade acerca dos fatos tributários que o Sujeito Passivo buscava de forma ardilosa suprimir ao conhecimento do Fisco.

Desse modo, não se percebe haver incorrido em nenhuma ilegalidade a Autoridade Fiscal quando buscou documentos fiscais junto aos fornecedores do Impugnante por meio do Auditor Eletrônico. Aliás, por essa via, foi possível conhecer todas as notas fiscais eletrônicas de aquisições efetuadas pelo Autuado em seu CPF e constatar a grande soma de recursos financeiros dispendidas na aquisição de produtos utilizados na produção rural, tais como: Trator Agrícola, Grade aradora controle remoto Baldan,, Grade aradora controle remoto intermediária, Motosserra Stihl, Torre de resfriamento, Colhedora de forragens, óleos lubrificantes de corrente de motosserra, óleo lubrificantes de motores, Adubos orgânicos, Telhas Terracota branca, além de 9 (nove) automóveis zero km, e até TV de Led de 55 polegadas (fls. 33 a 68).

Como justificar a aquisição de maquinário e produtos afins tão específicos senão para a sua utilização na exploração da atividade rural sob análise. Seria tal aquisição, por acaso, para deleite, coleção, dentre outros? Improvável!

As requisições para apresentação das Declarações do IR dos anos 2011 a 2015, Declaração do ITR de 2011 a 2014, notas fiscais de aquisição e de saídas de semovente e outros produtos, extratos bancários de 2011 a 2015, Livro “Caixa”, fontes de renda como aluguéis, juros, heranças, loterias e outras, além do seu comparecimento pessoal, se apresentam como meios legítimos, idôneos, para persecução dos fatos relativos à exploração da atividade econômica que se encontravam ocultos na sede da propriedade denominada fazenda Maravilhas.

Como se esperava, com o atendimento, ainda que parcial, das intimações, foi possível constatar a insuficiência de recursos financeiros, segundo as fontes de renda declaradas, que justificassem o acervo patrimonial adquirido nos exercícios de 2011 a 2015 (fls. 21 e 22).

A despeito da negativa do Impugnante de que não exercia a exploração da atividade rural ou qualquer atividade sujeita à obrigação de emissão de notas fiscais de vendas ou aquisições de produtos no período compreendido na ação fiscal, não resta outra conclusão senão aquela a que chegou a Autoridade Fiscal.

Diante do exposto, como a infração foi apurada segundo os critérios estabelecidos na legislação tributária do estado de Minas Gerais, utilizando-se meios de prova idôneos e legítimos, julgo pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Conselheiro**